



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### PAUTA DA 14<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**14/05/2024  
TERÇA-FEIRA  
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão  
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



## Comissão de Segurança Pública

**14<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 14/05/2024.**

# **14<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 11 horas***

## **SUMÁRIO**

### **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 3707/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ANA PAULA LOBATO</b>	11
2	<b>EMENDA(S) DE</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	23
3	<b>PL 2748/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO BOLSONARO</b>	44
4	<b>PL 3611/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MARCOS DO VAL</b>	58
5	<b>PL 285/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JORGE KAJURU</b>	69
6	<b>PL 1482/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JORGE KAJURU</b>	84

7	<b>REQ 1/2024 - CSP</b> - Não Terminativo -		<b>96</b>
8	<b>REQ 21/2024 - CSP</b> - Não Terminativo -		<b>100</b>
9	<b>REQ 24/2024 - CSP</b> - Não Terminativo -		<b>106</b>
10	<b>REQ 25/2024 - CSP</b> - Não Terminativo -		<b>109</b>

## **2<sup>a</sup> PARTE - PLANO DE TRABALHO DE AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PLANO DE TRABALHO -</b>		<b>112</b>

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

### TITULARES

Sergio Moro(UNIÃO)(3)  
Efraim Filho(UNIÃO)(6)(3)  
Eduardo Braga(MDB)(3)  
Renan Calheiros(MDB)(3)  
Marcos do Val(PODEMOS)(3)  
Weverton(PDT)(3)  
Alessandro Vieira(MDB)(3)

### Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC 3303-2200
AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
AL 3303-2261 / 2262 / 2268	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050
MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14)	MS 3303-1775
SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(20)(15)	AL 3303-6083

### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Omar Aziz(PSD)(2)  
Sérgio Petecão(PSD)(2)  
Otto Alencar(PSD)(2)  
Margareth Buzetti(PSD)(2)(16)(17)  
Rogério Carvalho(PT)(2)  
Fabiano Contarato(PT)(2)  
Jorge Kajuru(PSB)(5)

AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
MT 3303-6408	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
ES 3303-9054 / 6743	6 Janaína Farias(PT)(18)(2)	CE 3303-5940
GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PDT)(8)	MA 3303-2967

### Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)  
Jorge Seif(PL)(1)  
Eduardo Girão(NONO)(9)

RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714

### Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(1)  
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)

SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
RS 3303-1837	2 Ireneu Orth(PP)(19)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Sergio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (18) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (19) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (20) Em 25.04.2024, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 79/2024-GLPODEMOS).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA  
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: [csp@senado.leg.br](mailto:csp@senado.leg.br)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 14 de maio de 2024  
(terça-feira)  
às 11h

**PAUTA**

14<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP**

<b>1<sup>a</sup> PARTE</b>	Deliberativa
<b>2<sup>a</sup> PARTE</b>	Plano de Trabalho de Avaliação de Política Pública
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Novo relatório do item 3. (13/05/2024 10:14)

## 1ª PARTE

### PAUTA

#### ITEM 1

##### PROJETO DE LEI N° 3707, DE 2020

###### **- Não Terminativo -**

*Acrescenta o art. 12-A na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estabelecer o sigilo dos dados de qualificação ou de identificação da vítima ou testemunha nos depoimentos sobre crimes praticados mediante violência ou grave ameaça.*

**Autoria:** Senador Marcos do Val

**Relatoria:** Senadora Ana Paula Lobato

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 2

##### **EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO**

##### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 150, DE 2021

**Ementa do Projeto:** Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.

**Autoria do Projeto:** Senador Fabiano Contarato

**Relatoria da(s) Emenda(s):** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Favorável à Emenda nº 6-PLEN.

**Observações:**

1. A matéria seguirá posteriormente ao Plenário.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 6 \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso de emendas \(PLEN\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 3

##### PROJETO DE LEI N° 2748, DE 2021

###### **- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir o monitoramento eletrônico entre as medidas protetivas de urgência aplicáveis em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Flávio Bolsonaro

**Relatório:** Favorável ao projeto e à emenda nº 1, e pela prejudicialidade da emenda nº 2.

**Observações:**

1. Em 29/4/2024, foram apresentadas as Emendas nº 1 e 2, de autoria, respectivamente, da Senadora Leila Barros e do Senador Marcos do Val.
2. Em 13/05/2024, foi recebido novo relatório do Senador Flávio Bolsonaro.
3. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)  
[Emenda 1 \(CSP\)](#)  
[Emenda 2 \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 3611, DE 2021****- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Marcos do Val

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. Em 16/4/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Alessandro Vieira.
2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)  
[Emenda 1 \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 285, DE 2024****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, para tornar obrigatória a utilização de câmeras nos fardamentos dos profissionais de segurança privada.*

**Autoria:** Senador Flávio Dino

**Relatoria:** Senador Jorge Kajuru

**Relatório:** Favorável ao projeto, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

**Observações:**

1. Em 17/4/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Hamilton Mourão.
2. Em 29/04/2024, foi apresentado novo relatório à matéria.
3. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)  
[Emenda 1 \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 6**

## PROJETO DE LEI N° 1482, DE 2023

### - Não Terminativo -

*Institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Jorge Kajuru

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria seguirá posteriormente à CE.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 7

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA N° 1, DE 2024

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a “questão de plantio e tráfico de drogas ilícitas nas comunidades indígenas”.*

**Autoria:** Senadora Damares Alves

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CSP\)](#)

### ITEM 8

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA N° 21, DE 2024

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiências públicas, com o objetivo de debater o cumprimento da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para fins de avaliação dessa política pública, no âmbito deste Colegiado, a ser realizada no curso de 2024.*

**Autoria:** Senadora Damares Alves

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CSP\)](#)

### ITEM 9

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA N° 24, DE 2024

*Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 285/2024, que “altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, para tornar obrigatória a utilização de câmeras nos fardamentos dos profissionais de segurança privada”.*

**Autoria:** Senador Sergio Moro

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CSP\)](#)

## ITEM 10

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA N° 25, DE 2024**

*Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3611/2021, que “dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTS), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou ‘drones’ pelos órgãos de segurança pública”.*

**Autoria:** Senador Weverton

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CSP\)](#)

## 2ª PARTE

### **PAUTA**

#### ITEM 1

##### **Plano de Trabalho de Avaliação de Política Pública**

*Plano de Trabalho que visa orientar o funcionamento da Comissão de Segurança Pública (CSP) na avaliação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, no exercício de 2024, nos termos do Requerimento nº 9/2024-CSP.*

**Autoria:** Senadora Damares Alves

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**1**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.707, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *acrescenta o art. 12-A na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estabelecer o sigilo dos dados de qualificação ou de identificação da vítima ou testemunha nos depoimentos sobre crimes praticados mediante violência ou grave ameaça.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.707, de 2020, que *acrescenta o art. 12-A na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estabelecer o sigilo dos dados de qualificação ou de identificação da vítima ou testemunha nos depoimentos sobre crimes praticados mediante violência ou grave ameaça*, de autoria do Senador Marcos do Val.

O artigo acrescentado à legislação tem, no essencial, a seguinte redação:

**“Art. 12-A.** No inquérito policial ou no processo penal que apure crime praticado mediante violência ou ameaça grave e em que haja potencial ameaça à vida ou à integridade física da vítima ou da testemunha, ou de seus familiares, o depoimento será separado em duas partes:

I – a primeira, de caráter sigilosa, será composta pela qualificação da vítima ou da testemunha, bem como pelos demais elementos que possam identificá-la;

II – a segunda, que será juntada aos autos do inquérito policial ou do processo penal, será composta exclusivamente pelos fatos

apresentados pela vítima ou testemunha sobre as circunstâncias do crime e seu autor.

.....

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, representou um significativo avanço na proteção de vítimas ou testemunhas que precisem intervir no inquérito policial e no processo penal.

[...]

Não obstante o avanço de tais medidas na proteção de vitimas e testemunhas que intervenham no inquérito policial ou no processo penal, o que verificamos é que elas dificilmente são aplicadas na realidade. Não raras vezes, as vítimas ou testemunhas são ameaçadas ou, até mesmo, atingidas em sua incolumidade física ou perdem a sua vida.

Além das consequências nefastas para a vida dessas pessoas, inevitavelmente a apuração do crime ficará prejudicada, afetando substancialmente o inquérito policial e o processo penal e, consequentemente, o descobrimento da verdade.

Diante desse quadro, propomos, por meio do presente projeto de lei, que, no inquérito policial ou no processo penal que apure crime praticado mediante violência ou ameaça grave e em que haja potencial ameaça à vida ou à integridade física da vítima ou da testemunha, ou de seus familiares, o depoimento dela seja dividido em duas partes: [..., cf. indicado acima na transcrição do novo art. 12-A]

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Daqui a matéria seguirá ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Ressaltamos de início, pois, que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal e do processo penal será feita na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública, nos termos do art. 104-F, I, “a”, do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesse ponto de vista, a inclusão do novo art. 12-A ao teor da Lei nº 9.807, de 1999, em seu capítulo pertinente à proteção especial a vítimas e testemunhas é medida conveniente e oportuna.

A medida é simples, por isso exequível, e permitirá o aprimoramento da prova testemunhal nos casos de crimes praticados mediante violência ou ameaça grave e em que haja potencial ameaça à vida ou à integridade física da vítima, da testemunha ou seus familiares.

Uma testemunha sob risco ou ameaçada não tem como contribuir efetivamente para a busca da verdade real no processo penal.

Separar os dados de qualificação da testemunha do conteúdo fático do depoimento será medida eficaz para grande parte dos processos penais. Destaco não ser o caso propriamente de testemunha sigilosa, o que poderia afrontar garantias constitucionais do acusado, mas de mera reserva de seus dados de qualificação.

Está garantido ao defensor público e ao advogado do investigado ou do réu o acesso aos dados reservados mediante a subscrição de termo de sigilo (§2º do novo art. 12-A da Lei nº 9.807, de 1999).

Sobre o tema convém destacar, aliás, pequeno excerto da dissertação “*A constitucionalidade do informante no Brasil*” (2020), de autoria da consultora legislativa desta Casa JULIANA MAGALHÃES F. OLIVEIRA, que apresenta entendimento com o qual concordamos integralmente:

“Quanto à confidencialidade, entende-se ser claro que os direitos fundamentais ao contraditório e a ampla defesa de acusados devem ser assegurados, o que, inclui, em geral, o direito à confrontação de provas testemunhais. Desse modo, informantes confidenciais não podem colocar em xeque a base do devido processo legal. Todavia, crê-se que eventual Lei que regulamente o tema pode ser considerada constitucional ainda que, em algumas situações bastante específicas e excepcionais, limite o conhecimento da identidade de um informante, tornando-o completamente desconhecido para a defesa. Nesse caso, o informante é uma testemunha especial, ante as severas retaliações que pode vir a sofrer.

Assim, no presente trabalho, defende-se que a Lei pode admitir a **confidencialidade apenas para situações muitíssimas específicas**, onde o direito à confrontação do réu se encontrar defronte ao direito à vida de um informante ou de sua família; igualmente, nos parece

ponderável que a confidencialidade demande que o informante esteja se protegendo contra possíveis retaliações por parte de organizações criminosas, estruturadas e perigosas, o que inclui não somente crimes tradicionais, mas, especialmente a criminalidade econômica e a corrupção; a Lei também pode permitir o conhecimento da identidade do informante pelo Ministério e pelo Juiz, mas não pelo réu e seu defensor; também pode a Lei excluir a proteção ao informante observado, depois, ser de má-fé, que deve responder por perdas e danos, até mesmo prisão e multa.

**Todos os critérios acima limitam a confidencialidade, mas não a vedam abstratamente**, sem que as circunstâncias que encerram a garantia sejam consideradas. Deve-se sempre ter em mente que não existem direitos fundamentais absolutos, pois nem mesmo o direito à vida o é.

Quanto ao anonimato (que se difere, como visto, do instituto da confidencialidade) nada há que se falar em ampla defesa, direito ao confronto, meio de prova, etc. O instituto do anonimato não serve a proteger o informante porque esse, de origem, sequer é sabido. Ao omitir sua identidade num canal de denúncia anônimo via telefone, por exemplo, a pessoa não precisa de proteção, tampouco poderá servir como prova testemunhal. **O instituto do anonimato serve unicamente a proteger a informação e não a pessoa do informante.**

Havendo interesse do Estado em descobrir crimes e atos ilícitos em geral, toda *notitia criminis* deve ser apurada. Não há sentido em falar-se em lesão ao direito de defesa do acusado, porque a pessoa anônima não traz provas, mas apenas notícias de crimes e, eventualmente, notícias de provas. E se, por alguma razão, este anônimo se identificar perante os órgãos de persecução criminal e se tornar relevante para apuração do crime, poderá ser protegido pelo manto da confidencialidade. Também como defendido no presente trabalho, ao se identificar para os órgãos do sistema criminal, o informante deixa de ser anônimo e passa a ser testemunha. [nossos os destaques]

É possível e recomendável, assim, que a legislação estabeleça medidas para a proteção das testemunhas que, em última medida, contribuirão para a melhor elucidação dos fatos em apuração.

Destacamos, por fim, que o novo regramento cuidará da assim chamada criminalidade comum, para os casos mais graves, notadamente envolvendo o crime organizado, seguindo valendo as medidas mais sérias já previstas na Lei nº 9.807, de 1999.

### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.707, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

SF/20619.94144-14

Acrescenta o art. 12-A na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estabelecer o sigilo dos dados de qualificação ou de identificação da vítima ou testemunha nos depoimentos sobre crimes praticados mediante violência ou grave ameaça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a viger acrescida do seguinte art. 12-A:

**“Art. 12-A.** No inquérito policial ou no processo penal que apure crime praticado mediante violência ou ameaça grave e em que haja potencial ameaça à vida ou à integridade física da vítima ou da testemunha, ou de seus familiares, o depoimento será separado em duas partes:

I – a primeira, de caráter sigilosa, será composta pela qualificação da vítima ou da testemunha, bem como pelos demais elementos que possam identificá-la;

II – a segunda, que será juntada aos autos do inquérito policial ou do processo penal, será composta exclusivamente pelos fatos apresentados pela vítima ou testemunha sobre as circunstâncias do crime e seu autor.

§ 1º O depoimento da vítima ou da testemunha será realizado em dia distinto daquele designado para a oitiva do investigado ou do réu, sendo permitida, durante o depoimento, a utilização de instrumentos que impeçam a sua identificação.

§ 2º O acesso aos dados a que se refere o inciso I será restrito ao advogado do investigado ou do réu, mediante a subscrição de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/20619.94144-14

termo de sigilo, bem como ao defensor público, ao Delegado de Polícia, ao membro do Ministério Público e ao juiz.

§ 3º A divulgação indevida dos dados a que se refere o inciso I pelas pessoas a que se refere o § 1º será objeto de responsabilização penal, civil e administrativa.

§ 4º O mandado de intimação, e a respectiva certidão do oficial de justiça, não deverão conter os dados de qualificação ou de identificação da vítima ou da testemunha, sendo franqueado ao oficial de justiça, caso seja necessário, o acesso a tais dados mediante a subscrição de termo de sigilo, cuja violação será objeto da responsabilização a que se refere o § 3º.

§ 5º A separação do depoimento poderá ser realizada em inquéritos policiais ou processos penais que apurem outros crimes além daqueles previstos no *caput*, desde que haja requerimento da vítima ou da testemunha, além de autorização judicial.

§ 6º Os dados a que se refere o inciso I do *caput* ficarão sob a guarda do juiz responsável pela supervisão da investigação ou da persecução criminal, devendo ser lacrado de forma que se preserve o seu sigilo e o acesso exclusivo pela autoridade judicial.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, representou um significativo avanço na proteção de vítimas ou testemunhas que precisem intervir no inquérito policial e no processo penal.

Além de estabelecer normas para a organização e a manutenção de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, ela instituiu o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispôs sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Tal programa pode aplicar em benefício da vítima ou da testemunha, dentre outras, as seguintes medidas, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso: i) segurança na residência; ii) escolta e segurança nos deslocamentos da residência; iii) transferência da residência ou acomodação provisória; iv) preservação da identidade, imagem e dados pessoais; v) ajuda financeira mensal; vi) suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens; vii) apoio e assistência social, médica e psicológica; viii) sigilo nos atos praticados; ix) apoio para cumprimento de obrigações sociais e administrativas; x) alteração do nome completo nos registros públicos.

Não obstante o avanço de tais medidas na proteção de vítimas e testemunhas que intervenham no inquérito policial ou no processo penal, o que verificamos é que elas dificilmente são aplicadas na realidade. Não raras vezes, as vítimas ou testemunhas são ameaçadas ou, até mesmo, atingidas em sua incolumidade física ou perdem a sua vida.

Além das consequências nefastas para a vida dessas pessoas, inevitavelmente a apuração do crime ficará prejudicada, afetando substancialmente o inquérito policial e o processo penal e, consequentemente, o descobrimento da verdade.

Diante desse quadro, propomos, por meio do presente projeto de lei, que, no inquérito policial ou no processo penal que apure crime praticado mediante violência ou ameaça grave e em que haja potencial ameaça à vida ou à integridade física da vítima ou da testemunha, ou de seus familiares, o depoimento dela seja dividido em duas partes: i) a primeira, de caráter sigilosa, será composta pela qualificação da vítima ou da testemunha, bem como pelos demais elementos que possam identificá-la; ii) a segunda, que será juntada ao inquérito policial ou ao processo penal, será composta pelos fatos apresentados pela vítima ou testemunha sobre as circunstâncias do crime e o seu autor.

O acesso aos dados sigilos será restrito às autoridades que intervém na investigação policial e na persecução criminal em juízo. Tendo

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/20619.94144-14  
|||||

em vista os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, franqueamos também o acesso ao advogado do investigado ou do réu, mediante a subscrição de termo de sigilo. Entretanto, qualquer violação do sigilo desses dados deverá ser objeto de responsabilização penal, civil e administrativa.

Por sua vez, estabelecemos que o depoimento da vítima ou da testemunha será realizado em dia distinto daquele designado para a oitiva do investigado ou do réu, sendo permitida, durante o depoimento, a utilização de instrumentos que impeçam a sua identificação (como, por exemplo, o uso de capuz).

Por fim, estipulamos que a separação do depoimento poderá ser realizada em inquéritos policiais ou processos penais que apurem outros crimes, que não sejam praticados mediante violência ou grave ameaça, desde que haja requerimento da vítima ou da testemunha, além de autorização judicial.

Com essas medidas, pretendemos fortalecer ainda mais as normas que protegem a vítima e as testemunhas de crimes, em prol da inviolabilidade física e psíquica destas, bem como da elucidação dos fatos e da busca pela verdade real.

Essas são as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3707, DE 2020

Acrescenta o art. 12-A na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estabelecer o sigilo dos dados de qualificação ou de identificação da vítima ou testemunha nos depoimentos sobre crimes praticados mediante violência ou grave ameaça.

**AUTORIA:** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999 - Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas;  
Lei de Proteção às Testemunhas - 9807/99  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999:9807>

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**2**

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre a Emenda nº 6 ao Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que altera a *Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 150, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para instituir mecanismos que favoreçam a proteção de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis no cárcere.

As medidas propostas são:

- i) prever a aplicação de recursos desse Fundo na construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis;
- ii) permitir que recursos do Fundo sejam utilizados para o oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e sobre os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero; e

iii) incluir, nas condições que os estados, o Distrito Federal e os municípios devem cumprir para que recebam repasses do Funpen, dados sobre identidade de gênero e orientação sexual dos presos, existência de estabelecimentos próprios para lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, e publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo casos de violência com essa motivação dentro do sistema prisional.

A proposição prevê que a Lei Complementar dela resultante entre em vigor após o decurso de 180 dias.

A justificação menciona que a situação do sistema prisional brasileiro é desoladora, com violações generalizadas de direitos humanos. Nesse contexto, a população LGBTQIA+ encarcerada é um alvo fácil e sofre ainda mais do que o restante da população prisional. Aponta dados oficiais que mostram a criação de espaços específicos para essa população como sendo uma medida eficiente e promissora para mitigar essa vulnerabilidade, inclusive por meio de Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU).

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Segurança Pública (CSP).

Foram aprovadas 2 emendas à proposição, quando da apresentação do relatório na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e também na Comissão de Segurança Pública, além da emenda apresentada por esse relator.

No Plenário, a seu tempo, foi apresentado a Emenda nº 6-PLEN, do Senador Weverton.

## II – ANÁLISE

Na forma do art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PLP nº 150, de 2021, retorna a esta Comissão para a apreciação das

emendas apresentadas em Plenário.

A Emenda nº 6-PLEN tem como objetivo obrigar que o espaço oferecido para ocupação diferenciada pela pessoa LGBTQIA+ tenha iguais condições de salubridade em relação aos outros semelhantes no estabelecimento prisional.

Considero a proposta meritória e proporei o seu acatamento, pois assim elimina a possibilidade de se utilizar a chamada Arquitetura Hostil como instrumento discriminatório, ao se destinar espaços insalubres às pessoas LGBTQIA+.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela aprovação da Emenda nº 6- PLEN ao Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, com as Emendas nº 1-CDH-CSP, nº 2-CDH-CSP e nº 5-CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

Senador Weverton

## EMENDA N<sup>º</sup> (ao PL 150/2021)

Dê-se nova redação ao inciso VII do § 3º do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 4 de janeiro de 1994, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º-A. ....

.....

§ 3º .....

.....

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+, **com iguais condições de salubridade**, respeitada a sua autonomia para declarar a própria identidade;

.....

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e o Projeto em questão pretende instituir mecanismos que favoreçam a proteção de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis no cárcere.

O principal instrumento a ser aplicado, conforme o presente projeto, é a previsão e garantia de criação de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+.

Não obstante a meritória intenção dos dispositivos propostos, deve-se ponderar os riscos de se utilizar a chamada Arquitetura Hostil como instrumento

discriminatório, ao se destinar espaços insalubres às pessoas LGBTQIA+ para se atender aos dispositivos dessa nova Lei, que é exatamente o que se pretendia evitar com a presente proposição.

Por outro lado, é possível contornar facilmente esse impasse ao impor a obrigatoriedade de que o espaço ofertado para ocupação diferenciada pela pessoa LGBTQIA+ tenha **iguais condições de salubridade** em relação aos outros semelhantes no estabelecimento prisional.

As condições de salubridade citadas envolvem o acesso a sanitários, ventilação e iluminação adequadas, cômodos com área e mobiliário mínimo, temperatura e umidade adequadas, ausência de insetos, ratos e animais peçonhentos, dentre outros.

Sala das sessões, 7 de fevereiro de 2024.

**Senador Weverton**  
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3352180000>



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 21, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senador Otto Alencar

**RELATOR ADHOC:** Senadora Janaína Farias

16 de abril de 2024

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Emenda nº 6 ao Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 150, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para instituir mecanismos que favoreçam a proteção de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis no cárcere.

As medidas propostas são:

- i) prever a aplicação de recursos desse Fundo na construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis;
- ii) permitir que recursos do Fundo sejam utilizados para o oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e sobre os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero; e

iii) incluir, nas condições que os estados, o Distrito Federal e os municípios devem cumprir para que recebam repasses do Funpen, dados sobre identidade de gênero e orientação sexual dos presos, existência de estabelecimentos próprios para lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, e publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo casos de violência com essa motivação dentro do sistema prisional.

A proposição prevê que a Lei Complementar dela resultante entre em vigor após o decurso de 180 dias.

A justificação menciona que a situação do sistema prisional brasileiro é desoladora, com violações generalizadas de direitos humanos. Nesse contexto, a população LGBTQIA+ encarcerada é um alvo fácil e sofre ainda mais do que o restante da população prisional. Aponta dados oficiais que mostram a criação de espaços específicos para essa população como sendo uma medida eficiente e promissora para mitigar essa vulnerabilidade, inclusive por meio de Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU).

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Segurança Pública (CSP).

Foram aprovadas 2 emendas à proposição, quando da apresentação do relatório na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e também na Comissão de Segurança Pública, além da emenda apresentada por esse relator.

No Plenário, a seu tempo, foi apresentado a Emenda nº 6-PLEN, do Senador Weverton.

## II – ANÁLISE

Na forma do art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PLP nº 257, de 2019, retorna a esta Comissão para a apreciação das

emendas apresentadas em Plenário.

A Emenda nº 6-PLEN tem como objetivo obrigar que o espaço ofertado para ocupação diferenciada pela pessoa LGBTQIA+ tenha iguais condições de salubridade em relação aos outros semelhantes no estabelecimento prisional.

Considero a proposta meritória e proporei o seu acatamento, pois assim elimina a possibilidade de se utilizar a chamada Arquitetura Hostil como instrumento discriminatório, ao se destinar espaços insalubres às pessoas LGBTQIA+.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela aprovação da Emenda nº 6- PLEN ao Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, com as Emendas nº 1-CDH-CSP, nº 2-CDH-CSP e nº 5-CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## Relatório de Registro de Presença

### 14ª, Ordinária

#### Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO		5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
MARA GABRILLI		1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD
PAULO PAIM	PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
MAGNO MALTA		1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO		2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. CLEITINHO

#### Não Membros Presentes

JORGE KAJURU

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLP 150/2021)**

NA 14<sup>a</sup> REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA JANAÍNA FARIAS COMO RELATORA "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL À EMENDA N. 6-PLEN.

16 de abril de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021**, que *"Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Weverton (PDT/MA)	006

**TOTAL DE EMENDAS: 1**



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL  
Senador Weverton

**EMENDA N°**  
**(ao PL 150/2021)**

Dê-se nova redação ao inciso VII do § 3º do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 4 de janeiro de 1994, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º-A. ....

.....

§ 3º .....

.....

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+, **com iguais condições de salubridade**, respeitada a sua autonomia para declarar a própria identidade;

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e o Projeto em questão pretende instituir mecanismos que favoreçam a proteção de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis no cárcere.

O principal instrumento a ser aplicado, conforme o presente projeto, é a previsão e garantia de criação de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+.

Não obstante a meritória intenção dos dispositivos propostos, deve-se ponderar os riscos de se utilizar a chamada Arquitetura Hostil como instrumento

discriminatório, ao se destinar espaços insalubres às pessoas LGBTQIA+ para se atender aos dispositivos dessa nova Lei, que é exatamente o que se pretendia evitar com a presente proposição.

Por outro lado, é possível contornar facilmente esse impasse ao impor a obrigatoriedade de que o espaço ofertado para ocupação diferenciada pela pessoa LGBTQIA+ tenha **iguais condições de salubridade** em relação aos outros semelhantes no estabelecimento prisional.

As condições de salubridade citadas envolvem o acesso a sanitários, ventilação e iluminação adequadas, cômodos com área e mobiliário mínimo, temperatura e umidade adequadas, ausência de insetos, ratos e animais peçonhentos, dentre outros.

Sala das sessões, 7 de fevereiro de 2024.

**Senador Weverton**  
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3352180000>



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 150, DE 2021

Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021

Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.

SF/21587.73287-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 79, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

XVIII – construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.

XIX – oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.”

“Art. 3º-A.....

.....

§3º.....

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

V – aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e (NR)

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas e em quantidade apropriada para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.

VIII – publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo aquelas previstas nos incisos XVIII e XIX do art. 3º desta lei, e sobre as instâncias de denúncias e casos de violência ocorridos com esta motivação em estabelecimentos prisionais.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O cenário dos estabelecimentos prisionais no Brasil é desolador. Superlotação, violência generalizada e violações de Direitos Humanos recorrentes são apenas alguns dos muitos problemas causados pela omissão do poder público. Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ADPF nº 347, considerou a situação prisional no país “um estado de coisas inconstitucional”.

Nestes espaços, predominam o preconceito e a discriminação motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero, fazendo com lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis (LGBT+) encarcerados sofram ainda mais que o restante da população prisional. O Relator Especial

SF/21587.73287-60



## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador Fabiano Contarato

do Conselho de Direitos Humanos da ONU para tortura e outras formas de tratamento desumano e cruel notou que, apesar da falta de dados e estatísticas consolidadas, indivíduos LGBT+ são alvo de ameaças e violências físicas e psicológicas, incluindo homicídios, por parte de policiais, agentes penitenciários e outros presidiários.<sup>1</sup>

Progressivamente, tem ganhado reconhecimento do poder público os direitos de pessoas LGBT+ encarceradas, considerando sua especial situação de vulnerabilidade. A Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária foi um marco nesse sentido. Reafirmou, por exemplo, o direito de travestis e transexuais serem chamados por seus nomes sociais.

No que se refere ao espaço de recolhimento, em seu art. 2º, a referida resolução previa que a travestis e homens gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas deveriam ser oferecidos espaços de vivência específicos, de acordo com expressa manifestação de vontade.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 348, de 2020, alterada pela Resolução nº 366, de 2021, já garante que a pessoa autodeclarada parte da população LGBTI seja ouvida em relação à sua preferência quanto ao local de privação de liberdade onde a pena será cumprida. Esta preferência deverá ser informada na decisão ou sentença judicial, a qual deverá definir este local de modo fundamentado (art. 7º e 8º).

Este direito de participação – informada e esclarecida, como prevê o art. 8º da referida resolução<sup>2</sup> – alinha-se ao Princípio 9 de Yogyakarta, o qual

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil. Genebra, 29 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/56fdf3d4.html>>. Acesso em 7 abr. 2021.

<sup>2</sup> “Art. 8º. De modo a possibilitar a aplicação do artigo 7º, o magistrado deverá: I – esclarecer em linguagem acessível acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTI, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos; II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e travesti acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.”

SF/21587.73287-60



## Gabinete do Senador Fabiano Contarato

prevê que os Estados deverão “assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero”.<sup>3</sup>

Apesar deste direito, no entanto, um dos problemas centrais no que se refere à vulnerabilidade de LGBT+ em estabelecimentos prisionais é a ausência de alas, galerias e celas específicas onde possam cumprir suas penas. O relatório *‘LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiência de encarceramento’*, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, aponta que apenas 106 unidades, ou seja, um quinto das unidades prisionais respondentes (508 unidades de um total de 1499 estabelecimentos prisionais no Brasil) tinham celas ou alas para LGBT+. De acordo com aquele levantamento, muitos estados, especialmente na região Norte, não tinham sequer uma unidade prisional com celas ou alas específicas para LGBT+.

Certamente, não se presume que a simples existência de espaços de convivência específicos para LGBT+ elimina os riscos de violações de direitos a que essa população está sujeita, mas, como reconhece aquele relatório, “a criação de celas/ alas tem se mostrado uma tendência relativamente eficiente na redução mais imediata dessas vulnerabilidades”.<sup>4</sup>

Por esta razão, esta proposta pretende destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para o desenvolvimento de ações destinadas a combater o preconceito e a discriminação motivados por orientação sexual e identidade de gênero. Estabelece também, como condições para a transferência dos recursos deste fundo a entes federados, que (i) incluam quesitos de identidade de gênero e orientação sexual nos censos de presos, incluídos nos relatórios anuais de gestão, (ii) que estabeleçam espaços de convivência específicos para LGBT+, como medida protetiva e (iii) que produzam e publiquem informações sobre atividades desempenhadas com objetivo de combater a discriminação.

<sup>3</sup> [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)

<sup>4</sup> MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>>. Acesso em 6 abr. 2021.

SF/21587.73287-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentess Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/21587.73287-60

## 1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA

3



## **PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (CSP), sobre o Projeto de Lei nº 2.748, de 2021, oriundo da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir o monitoramento eletrônico entre as medidas protetivas de urgência aplicáveis em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.748, de 2021, oriundo da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir o monitoramento eletrônico entre as medidas protetivas de urgência aplicáveis em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

O projeto de lei em questão apresenta três artigos.

O primeiro artigo enuncia o objetivo normativo da proposição.

O segundo artigo prevê a inclusão do monitoramento eletrônico como nova hipótese de medida protetiva de urgência que obriga o agressor, no inciso VIII do art. 22 da Lei Maria da Penha. Adicionalmente, prevê em novo § 5º do mesmo artigo que a ofendida deverá ter acesso a dispositivo



eletrônico que permita o imediato acionamento da autoridade policial em caso de ameaça.

O terceiro artigo traz cláusula de vigência imediata.

Em sua justificação, o autor do projeto aduz que, apesar de a prática forense admitir o monitoramento eletrônico de agressores de mulheres nos termos da Lei Maria da Penha, não há previsão legal expressa a respeito, limitando-se a existência normativa em Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ou seja, não se tratando de diploma normativo primário. Argumenta também que o monitoramento eletrônico aumenta a segurança das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Foram apresentadas, nesta Comissão, duas emendas até o momento. A Emenda 1 – CSP, de autoria da Senadora Leila Barros, que prevê a obrigatoriedade de disponibilizar à ofendida, mecanismo tecnológico que venha a propiciar um alerta em casos em que o limite de distanciamento fixado na medida protetiva seja desobedecido. Já a Emenda 2 – CSP de autoria do Senador Marcos do Val, busca alterar o texto da Ementa da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e seu art. 1º para incluir a denominação “agressor” em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

## II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe a esta Comissão, nos termos do art. 104-F, I, a e k, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre o mérito de proposições atinentes aos temas de segurança pública e de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

Quanto ao mérito, verificamos que o projeto é conveniente e oportuno.

O monitoramento eletrônico, como medida cautelar de natureza pessoal, está previsto no Código de Processo Penal, em seu art. 319, inciso IX, desde o ano de 2011.



Ocorre que a imposição de medidas cautelares de natureza pessoal, nos termos do Código de Processo Penal, tem procedimento específico e mais moroso, o que pode colocar em risco as mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar.

Tendo isso em vista, o CNJ editou a Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021, dispondo a respeito da possibilidade de imposição de monitoramento eletrônico no caso de crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha, colaborando para aumentar a segurança das vítimas desses crimes.

Entretanto, consideramos que a Resolução do CNJ, embora valorosa, não possui natureza legal, do ponto de vista jurídico, o que prejudica parte de sua eficácia.

Com efeito, o PL nº 2748, de 2021, vem justamente suprir essa lacuna normativa, prevendo expressamente na Lei Maria da Penha uma nova hipótese de medida protetiva de urgência, que possui procedimento célere e protetivo, considerando a situação de vulnerabilidade em que se encontra a vítima de tais delitos.

O PL também prevê que a ofendida, nos termos da Lei Maria da Penha, terá acesso a dispositivo que permita o imediato acionamento da autoridade policial em caso de ameaça, o que aumenta a efetividade das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, bem como a segurança da ofendida.

A Emenda 1 (CSP) apresentada pela Senadora Leila Barros merece seu acatamento de forma integral porque converge às recomendações instruídas pelo Conselho Nacional de Política Criminal como também possibilitará mais uma forma de proteção às mulheres que estejam na iminência de sofrer qualquer ação que possa configurar uma nova violência doméstica pelo fato do ofensor ultrapassar os limites de distanciamento estabelecidos em decisões judiciais. Assim, com essa medida incorporada ao texto, a ofendida deverá receber um alerta sonoro de emergência nas hipóteses em que for verificada a violação do limite de distanciamento pelo ofensor, ao tempo em que o dispositivo também deverá acionar a autoridade policial, com vistas a evitar nova agressão.



A Emenda 2 (CSP), apresentada pelo Senador Marcos do Val, é meritória. Todavia, o disposto no art. 5º da Lei Maria da Penha acrescido ao teor do art. 40-A do referido diploma legal convergem no sentido da existência da previsibilidade dos sujeitos da norma penal, na condição de ofensor e ofendida ou vítima. Desta maneira, resta prejudicada a Emenda 2 (CSP), posto que a norma já estabelece os sujeitos dos delitos previstos em sede da Lei 11.340/2006.

### III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.748, de 2021, **acatando integralmente a Emenda 1 (CSP)** da Senadora Leila Barros e dando como **Prejudicada a Emenda 2 (CSP)** conforme acima exposto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Gabinete da Senadora Leila Barros

**EMENDA N<sup>º</sup> - CSP**  
(ao PL 2748/2021)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 22. ....

.....

**§ 5º Para a execução da medida protetiva de urgência prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo, o poder público deverá disponibilizar para a ofendida tecnologia para que seja alertada caso o limite de distância fixado em medida protetiva seja desobedecido e para que possa acionar a autoridade policial em caso de ameaça, observado o disposto no § 5º do art. 9º desta Lei.” (NR)**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente emenda avança e propõe que, além da função conhecida como “botão de pânico”, o poder público disponibilize para a ofendida tecnologia que alerta, via aplicativo no celular, por exemplo, quando a distância fixada na medida judicial é ultrapassada (art. 22, III, a, da Lei). Outrossim, o custo para tanto deve ser arcado pelo agressor (art. 9º, § 5º, da Lei).

Vale ressaltar que a emenda que propomos está alinhada com a Recomendação nº 3/2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP).

A nosso ver, a medida pode, de fato, salvar vidas. Ao receber no seu celular um aviso de que seu agressor está se aproximando, a mulher poderá



se afastar imediatamente do local onde se encontra, seja sua casa ou local de trabalho, ou então buscar ajuda de terceiros.

Considerando a dificuldade que a polícia enfrenta para conseguir chegar ao local em curtíssimo prazo, o aviso direto à mulher significa uma garantia adicional à vítima em apoio à atuação protetiva do Estado.

Julgamos tratar-se de previsão legislativa essencial, que em muito contribuirá para reduzir os números alarmantes de violência doméstica contra a mulher e de feminicídios registrados no Brasil, para a qual solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares.

Sala da comissão, 29 de abril de 2024.

**Senadora Leila Barros**  
**(PDT - DF)**



**EMENDA Nº - CSP**  
(ao PL 2748/2021)

Dê-se à ementa e ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir o monitoramento eletrônico entre as medidas protetivas de urgência aplicáveis ao agressor em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir o monitoramento eletrônico entre as medidas protetivas de urgência aplicáveis ao agressor em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 2.748, de 2021, vem em boa hora para ampliar a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Com efeito, o monitoramento eletrônico é um importante instrumento de fiscalização e, no caso da Lei Maria da Penha, pode contribuir significativamente para impedir novas agressões. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito quanto ao mérito do PL.

Não obstante, estamos nos valendo da presente emenda de redação apenas para incluir na ementa e no art. 1º do projeto que o monitoramento eletrônico será uma das medidas protetivas de urgência aplicáveis “ao agressor” em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.



Contamos, assim, com o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 26 de abril de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos do Val

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4039771227>



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2748, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir o monitoramento eletrônico entre as medidas protetivas de urgência aplicáveis em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2053652&filename=PL-2748-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2053652&filename=PL-2748-2021)



Página da matéria



Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir o monitoramento eletrônico entre as medidas protetivas de urgência aplicáveis em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir o monitoramento eletrônico entre as medidas protetivas de urgência aplicáveis em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. ....

.....  
VIII – monitoramento eletrônico.

.....  
§ 5º Para a execução da medida protetiva de urgência prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo, o poder público deverá garantir à ofendida acesso a dispositivo que permita o imediato acionamento da autoridade policial em caso de ameaça.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 544/2023/PS-GSE

Apresentação: 16/11/2023 15:17:01.443 - MESA

DOC n.1361/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.748, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir o monitoramento eletrônico entre as medidas protetivas de urgência aplicáveis em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 2748/2021 [4 de 5]



\* C 0 2 3 2 9 1 6 6 5 2 6 0 0 \*

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- art22

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**4**



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcos do Val

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3611, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTS), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3611, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTS), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública.*

O art. 2º do Projeto define quais órgãos de segurança pública (e em que atividades) estão autorizados a empregar “drones”, que não poderão ser armados nem independentes de operador.

O art. 3º garante às vítimas do uso de “drones” por órgãos de segurança pública o direito de ser socorrido, o direito de que o fato seja avisado a pessoas próximas que possam ajudá-las e o direito a indenização por dano moral ou material.

O art. 4º garante indenização por dano moral ou material àquele que tiver sua intimidade, privacidade ou imagem ferida pelo uso de “drones” pelos órgãos de segurança pública.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos do Val

O parágrafo único do art. 4º esclarece que não é violação de intimidade, privacidade, imagem e domicílio a visualização, fotografia ou filmagem de interior de apartamento, casa ou local de trabalho fundamentada em ordem de autoridade policial ou judicial.

O art. 5º estabelece sigilo para as imagens produzidas e prevê o crime de quebra de sigilo para quem as divulgar indevidamente.

O art. 6º prevê treinamento para os agentes de segurança pública que operarem “drones”.

O art. 7º dispõe que os órgãos de segurança pública seguirão eventuais normas da ANAC, da ANATEL, do MD e do MJSP sobre “drones”.

O art. 8º prevê vigência imediata.

Não foram apresentadas emendas.

Após esta Comissão, o Projeto seguirá para a CCJ, em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Diversas polícias no Brasil e no mundo já utilizam “drones” nas investigações e no policiamento ostensivo, mas ainda não há uma lei que regulamente o emprego desses equipamentos.

O objetivo do Projeto é estabelecer um marco legal para o uso de “drones” pelos órgãos de segurança pública.

A proposição é, portanto, conveniente, oportuna e necessária.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos do Val

**III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3611, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N° - CSP**  
(ao PL 3611/2021)

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 4º .....**

**Parágrafo único.** Não configura violação da intimidade, da privacidade, da imagem ou do domicílio das pessoas a visualização, a fotografia ou a filmagem de pessoas ou do interior de residências ou estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, mediante o uso dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelos órgãos de segurança pública, quando autorizada por ordem de missão policial emitida pela autoridade policial competente ou por ordem judicial emitida pela autoridade judicial competente, **devidamente fundamentada, indicando as razões que justificam seu emprego no caso concreto.**”

**JUSTIFICAÇÃO**

O uso de *drones* pelos órgãos de segurança pública configura importante medida para o combate da criminalidade. No entanto, a ferramenta deve ser utilizada com o devido cuidado, sob risco de violar os direitos à vida privada e intimidade. Entendemos que o projeto sob análise é essencial por regulamentar uma tecnologia que já vem sendo empregada pelas forças policiais.

---

Propomos apenas uma alteração para garantir que haja a devida fundamentação, indicando as razões que justificam seu emprego no caso concreto.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

**Senador Alessandro Vieira  
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5516485753>



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3611, DE 2021

Dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2021

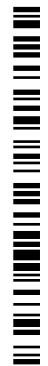
Dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou “drones” pelos órgãos de segurança pública.

**Art. 2º** Os órgãos de segurança pública elencados nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal poderão utilizar os equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei, para fins de aerovisualização, aerofotografia, aerofilmagem, aerolevantamento e aerofotogrametria, nas seguintes atividades, respeitada a vida, a integridade física, a intimidade, a privacidade e a imagem das pessoas:

- I – apuração de infrações penais;
- II – prevenção e repressão do tráfico de drogas ou de armas de fogo;
- III – polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- IV – policiamento e patrulhamento ostensivo;
- V – planejamento e execução de operações policiais;
- VI – cumprimento de mandados de busca e apreensão ou de prisão;
- VII – perseguição policial;
- VIII – monitoramento ou vigilância de alvos (“campana”);



SF/2/1327.57615-70

IX – perícia;

X – recognição visuográfica de local de crime;

XI – prevenção e combate a incêndios;

XII – defesa civil;

XIII – busca e salvamento de pessoas;

XIV – segurança de estabelecimentos penais, incluindo controle de rebeliões e ronda externa na área do perímetro de segurança; e

XV – instrução e treinamento.

*Parágrafo único.* Os equipamentos a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ser dotados de armamento nem ser totalmente autônomos.

**Art. 3º** É assegurada a imediata prestação de assistência e socorro médico às vítimas, a comunicação do fato às famílias das vítimas ou às pessoas por elas indicadas e o direito a indenização por dano material ou moral, quando o emprego dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelos órgãos de segurança pública provocar mortes ou lesões corporais.

**Art. 4º** É assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, quando o emprego dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelos órgãos de segurança pública violar a intimidade, a privacidade ou a imagem das pessoas.

*Parágrafo único.* Não configura violação da intimidade, da privacidade, da imagem ou do domicílio das pessoas a visualização, a fotografia ou a filmagem de pessoas ou do interior de residências ou estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, mediante o uso dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelos órgãos de segurança pública, quando autorizada por ordem de missão policial emitida pela autoridade policial competente ou por ordem judicial emitida pela autoridade judicial competente.





**Art. 5º** As imagens (fotografias ou vídeos) produzidas pelos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei permanecerão em sigilo, sob a custódia dos agentes públicos que delas façam uso, observando-se os princípios da compartimentação e da necessidade de conhecer.

*Parágrafo único.* A divulgação não autorizada das imagens a que se refere o *caput* deste artigo configura o crime de que trata o art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

**Art. 6º** Os operadores dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei receberão treinamento específico para operar os modelos empregados nos respectivos órgãos de segurança pública.

**Art. 7º** As especificações, as aquisições e o emprego dos equipamentos a que se refere o art. 1º desta Lei pelos órgãos de segurança pública obedecerão às normas definidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), pelo Ministério da Defesa (MD) e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Diversas polícias no Brasil e no mundo já utilizam “drones” nas investigações e no policiamento ostensivo, mas ainda não há uma lei que regulamente o emprego desses equipamentos.

O objetivo deste projeto de lei é estabelecer um marco legal para o uso de “drones” pelos órgãos de segurança pública.

O art. 2º define quais órgãos de segurança pública (e em que atividades) estão autorizados a empregar “drones”, que não poderão ser armados nem independentes de operador.

O art. 3º garante às vítimas do uso de “drones” por órgãos de segurança pública o direito de ser socorrido, o direito de que o fato seja avisado a pessoas próximas que possam ajudá-las e o direito a indenização por dano moral ou material.

O art. 4º garante indenização por dano moral ou material àquele que tiver sua intimidade, privacidade ou imagem ferida pelo uso de “drones” pelos órgãos de segurança pública.

O parágrafo único esclarece que não é violação de intimidade, privacidade, imagem e domicílio a visualização, fotografia ou filmagem de interior de apartamento, casa ou local de trabalho fundamentada em ordem de autoridade policial ou judicial.

O art. 5º estabelece sigilo para as imagens produzidas e prevê o crime de quebra de sigilo para quem as divulgar indevidamente.

O art. 6º prevê treinamento para os agentes de segurança pública que operarem “drones”.

O art. 7º dispõe que os órgãos de segurança pública seguirão eventuais normas da ANAC, da ANATEL, do MD e do MJSP sobre “drones”.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

 SF/21327.57615-70

## 1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 285, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, para tornar obrigatória a utilização de câmeras nos fardamentos dos profissionais de segurança privada.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 104-F, I, “a”, “k” e “n”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 285, de 2024, de autoria do ex-Senador Flávio Dino, que *altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, para tornar obrigatória a utilização de câmeras nos fardamentos dos profissionais de segurança privada.*

O art. 1º do PL inclui o art. 18-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, tornando obrigatória a utilização de câmeras corporais nos fardamentos dos profissionais de segurança privada para gravação audiovisual e controle da respectiva atuação profissional.

O § 1º do artigo incluído prevê que essa obrigatoriedade se restringe à atividade de vigilância patrimonial exercida em eventos e à exercida no âmbito de tomadores de serviço de maior porte, entendidos como os que não

estejam submetidos ao regime jurídico da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

O seu § 2º define atividade de vigilância patrimonial como aquela “exercida em eventos ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, inclusive instituições financeiras, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio”.

Já o § 3º do novo art. 18-A delega a regulamento a atribuição de estabelecer as regras para compartilhamento do conteúdo audiovisual com autoridades públicas quando necessário à apuração de crimes, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), sem prejuízo do controle e fiscalização conduzidos pela Polícia Federal.

O art. 2º do PL concede prazo de 1 (um) ano para que as empresas de vigilância patrimonial cumpram a obrigação instituída.

Por fim, o art. 3º prevê cláusula de vigência imediata da lei.

Na Justificação da proposição, o autor menciona estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública que indica que o uso de câmeras nas vestimentas (*bodycams*) está relacionado a) à redução dos níveis desproporcionais de uso da força; b) ao fortalecimento dos mecanismos de controle; e c) à melhoria da produtividade.

Foi oferecida, nesta Comissão, a Emenda nº 1, de autoria do Senador Hamilton Mourão, prevendo exceção à obrigatoriedade da utilização de câmeras corporais nos ambientes que contem com monitoramento por circuito interno de câmeras ou plano de segurança aprovado pela Polícia Federal.

## II – ANÁLISE

A proposta é, em geral, meritória.

A utilização de câmeras corporais por agentes de segurança promove diversos objetivos nobres, tais como: a) gera dissuasão de práticas ilícitas, pois os seus portadores terão maior receio de serem punidos; b) facilita a obtenção de elementos de prova sobre eventuais ilícitos; c) reforça a transparência e legitimidade das ações dos agentes de segurança; e d) garante maior segurança ao público que tem contato com tais profissionais.

Do ponto de vista empírico, há diversos estudos que demonstram que a utilização de câmeras corporais por agentes de segurança reduz a violência, sem interferir na efetividade da atuação. Para citar apenas um estudo, pesquisa da Fundação Getúlio Vargas conjuntamente com a Universidade de São Paulo concluiu que as companhias da Polícia Militar paulista com câmeras corporais tiveram uma redução de 57% no número de mortes decorrentes de intervenção policial, sem diminuição da eficácia do trabalho da polícia<sup>1</sup>.

Recordem-se, ainda, episódios recentes de abusos por parte de tais profissionais. Em 2020, por exemplo, um homem negro foi espancado até a morte em supermercado do grupo Carrefour em Porto Alegre<sup>2</sup>. O uso obrigatório de câmeras corporais poderia ter, quiçá, prevenido esse crime brutal.

Além disso, esse tipo de medida recebe amplo apoio popular. Pesquisa do Datafolha demonstrou que, na cidade de São Paulo, 88% das pessoas são favoráveis ao uso de câmeras corporais pela Polícia Militar<sup>3</sup>. Embora a pesquisa se refira a policiais, o resultado seria provavelmente equivalente se direcionado a utilização de câmeras por agentes de segurança privada.

A despeito do evidente mérito da proposição examinada, propomos algumas modificações com o objetivo de aperfeiçoá-la.

Com efeito, entendemos que seria prudente estabelecer prazo mínimo de armazenamento das imagens obtidas com as câmeras. Sugerimos o prazo de 120 (cento e vinte) dias, o dobro do atualmente vigente para

<sup>1</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/01/14/cameras-corporais-ajudam-a-esclarecer-casos-de-repercussao-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 14.03.2024.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/11/20/homem-negro-e-espancado-ate-a-morte-em-supermercado-do-grupo-carrefour-em-porto-alegre.ghtml>. Acesso em: 14.03.2024.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/03/na-cidade-de-sp-88-sao-a-favor-das-cameras-corporais-da-pm-aponta-datafolha.shtml>. Acesso em: 19.03.2024.

armazenamento de filmagens em estabelecimentos financeiros (art. 95, III, da Portaria PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023). É tempo suficiente, a nosso ver, para que, em caso de denúncia de abuso e instauração de investigação, sejam requisitadas as imagens pela autoridade policial.

Além disso, reputamos que a redação utilizada no proposto § 2º do art. 18-A é excessivamente ampla, obrigando à utilização de câmeras de segurança em locais que podem ser prejudiciais à própria empresa. Com efeito, esse dispositivo estende a obrigatoriedade de uso de câmeras corporais à atividade de vigilância patrimonial “exercida em eventos ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, inclusive instituições financeiras, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio”.

Ocorre que, com essa amplitude, as empresas serão obrigadas a gravar informações sensíveis relacionadas às suas operações, aumentando sua vulnerabilidade a ações criminosas. Pense-se, por exemplo, em instituições financeiras, nas quais agentes de segurança com acesso a locais com bens de alto valor terão de portar câmeras de segurança.

Se um dos principais objetivos da medida é proteger os direitos do público que lida com agentes de segurança privada, parece-nos que basta que as câmeras sejam portadas por esses profissionais que têm contato com o público. É prudente, a nosso ver, que seja feita essa restrição na norma. É claro que se a empresa entender por bem impor a seus funcionários o uso de câmera, poderá fazê-lo, por força dos poderes inerentes ao empregador. Mas não é recomendável que o Poder Legislativo a obrigue a fazê-lo.

Finalmente, também merece acatamento a Emenda nº 1 – CSP, apresentada pelo Senador Hamilton Mourão. Conforme justificado pelo Senador, muitos estabelecimentos públicos ou privados já contam com recursos de circuito interno de TV ou plano de segurança aprovado pela Polícia Federal, tornando-se redundante a imposição de câmeras corporais nestes casos.

A única ressalva que fazemos é a de que o monitoramento, nestes casos, deve ser apto a permitir a fiscalização efetiva da atuação dos agentes de segurança particular. Por isso propomos a inclusão da previsão de que tal monitoramento deve ser “suficiente e abrangente”.

### III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 285, de 2024**, além do acolhimento parcial da Emenda nº 1 – CSP, na forma do substitutivo a seguir:

#### **EMENDA N° – CSP (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, para tornar obrigatória a utilização de câmeras nos fardamentos dos profissionais de segurança privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 18-A.** É obrigatória a utilização de câmeras corporais nos fardamentos dos profissionais de segurança privada para gravação audiovisual e controle da respectiva atuação profissional, à exceção daqueles que exerçam suas atividades em ambientes que contem com monitoramento, suficiente e abrangente, por circuito interno de câmeras ou plano de segurança aprovado pela Polícia Federal.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o *caput* restringe-se à atividade de vigilância patrimonial exercida em eventos e à exercida no âmbito de tomadores de serviço de maior porte, assim entendidos aqueles que não estejam submetidos ao regime jurídico da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se atividade de vigilância patrimonial a exercida em eventos ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, inclusive instituições financeiras, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio, sempre que os profissionais de segurança privada mantiverem contato direto com o público.

§ 3º As imagens e sons captados por meio das câmeras corporais serão preservadas por, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias, respondendo civil, penal e administrativamente aqueles que os utilizarem de forma irregular ou os descartarem indevidamente.

§ 4º Regulamento estabelecerá as regras para compartilhamento do conteúdo audiovisual com autoridades públicas quando necessário à apuração de crimes, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), sem prejuízo do controle e fiscalização conduzidos pela Polícia Federal.”

**Art. 2º** As empresas de vigilância patrimonial terão o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação da regulamentação desta Lei, para cumprimento do disposto no art. 1º.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## EMENDA Nº (ao PL 285/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 18-A da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 18-A.** É obrigatória a utilização de câmeras corporais nos fardamentos dos profissionais de segurança privada para gravação audiovisual e controle da respectiva atuação profissional, à exceção daqueles onde os ambientes contem com monitoramento por circuito interno de câmeras ou plano de segurança aprovado pela Polícia Federal.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Muitos estabelecimentos públicos ou privados já contam com recursos de circuito interno de TV ou plano de segurança aprovado pela Polícia Federal, tornando-se redundantes os recursos propostos no projeto.

Ademais, diversas repartições públicas enfrentariam demandas orçamentárias significativas para viabilizar a determinação do projeto, que desde a origem não apresenta os impactos orçamentários decorrentes.

Os estabelecimentos comerciais, por sua vez, já contam com sistemas de monitoramento por vídeo que são, inclusive, assistidos por empresas de vigilância.

É preciso considerar que o Brasil é um País continental e nem todas as regiões brasileiras dispõem de condições para cumprir o que pretende o projeto em apreço, principalmente os estabelecimentos financeiros instalados nas regiões mais distantes do País.



---

Por tais motivos, solicito aos nobres pares a apreciação da presente Emenda.

Sala das sessões, 17 de abril de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8566581326>



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 285, DE 2024

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, para tornar obrigatória a utilização de câmeras nos fardamentos dos profissionais de segurança privada.

**AUTORIA:** Senador Flávio Dino (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024.**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, para tornar obrigatória a utilização de câmeras nos fardamentos dos profissionais de segurança privada.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 18-A. É obrigatória a utilização de câmeras corporais nos fardamentos dos profissionais de segurança privada para gravação audiovisual e controle da respectiva atuação profissional.*

*§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput restringe-se à atividade de vigilância patrimonial exercida em eventos e à exercida no âmbito de tomadores de serviço de maior porte, entendidos como os que não estejam submetidos ao regime jurídico da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se atividade de vigilância patrimonial a exercida em eventos ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, inclusive instituições financeiras, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio.*

*§ 3º Regulamento estabelecerá as regras para compartilhamento do conteúdo audiovisual com autoridades públicas quando necessário à apuração de crimes, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), sem prejuízo do controle e fiscalização conduzidos pela Polícia Federal.” (NR)*

**Art. 2º** As empresas de vigilância patrimonial terão o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação da regulamentação desta Lei, para cumprimento do disposto no art. 1º.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, disciplina as atividades de segurança privada que, autorizadas, controladas e fiscalizadas pela Polícia Federal, complementam às atividades de segurança pública (Brasil<sup>1</sup>, 2023).

Nos termos do art. 10<sup>2</sup> da referida norma, a segurança privada é gênero que abrange as espécies: a) **vigilância patrimonial** (prestada em eventos sociais, perante instituições financeiras e em estabelecimentos públicos ou privados); b) **segurança pessoal privada** (atinente à prestação de serviço de segurança a pessoas físicas); e c) **escolta armada** (serviço de segurança no contexto do transporte de valores e no contexto do transporte de cargas).

Apesar de a Lei nº 7.102, de 1983, tentar balizar, juntamente com a legislação complementar, a atuação dos profissionais de segurança privada, o contexto nacional é marcado por alguns casos de violência, abuso e suspeição em estabelecimentos privados<sup>3</sup>.

Esse cenário exige do Estado Brasileiro o estímulo à adoção de mecanismos que visem prevenir ou reduzir danos por conduta atribuída a profissionais da segurança privada, mas que também possam comprovar quando a atuação desses profissionais ocorrer de forma técnica, ética e proporcional, afastando acusações infundadas. Ademais, as câmeras ajudarão

<sup>1</sup> BRASIL. Portaria nº 18.045, de 17 de abril de 2023, da Diretoria-Geral Da Polícia Federal, que disciplina as atividades de segurança privada e regula a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros. Diário Oficial da União. Publicado em: 26/04/2023, Edição: 79, Seção: 1, Página: 201.

<sup>2</sup> Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 5º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

<sup>3</sup> A título exemplificativo:

Brasil 247. **Os porões de supermercados: a violência da segurança privada no Brasil.** Disponível em: <https://www.brasil247.com/brasil/os-poroes-de-supermercados-a-violencia-da-seguranca-privada-no-brasil>. Acesso em 07 fev 2024.

G1. **Relembre casos de agressão e constrangimento contra negros dentro de supermercados de SP.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/11/21/relembre-casos-de-agressao-e-constrangimento-contra-negros-dentro-de-supermercados-de-sp.ghtml> Acesso em 07 fev 2024.





na elucidação de eventuais crimes, ao ampliar o conjunto probatório disponível para as autoridades policiais e judiciais.

O uso de *bodycams* teve como marco relevante a experiência da Inglaterra. De acordo com o Instituto Sou da Paz<sup>4</sup> (2023), “em meados dos anos 2000, os ingleses realizaram diversas iniciativas para incorporar a tecnologia no cotidiano policial. No surgimento da iniciativa, os objetivos se concentraram no fortalecimento da prova produzida pela polícia e na diminuição de certos indicadores criminais”.

No Brasil, **no setor público**, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, por meio do Estudo<sup>5</sup> “*As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo: processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes*”, aponta que:

**Em 2017, primeiro ano da série histórica aqui analisada, mais de 1/3 de toda a letalidade provocada por policiais militares no horário de trabalho vitimou crianças e adolescentes com idade entre 10 e 19 anos. O segundo grupo mais atingido foi o de jovens de 20 a 29 anos.**

**Embora a letalidade provocada por policiais militares passe a cair a partir de 2018 entre crianças e adolescentes, essa queda se acentua a partir de 2020 quando da implementação das COP** [*câmeras operacionais portáteis*]. O gráfico abaixo apresenta a taxa de mortalidade por grupo etário e ano entre 2017 e 2022. Em 2017, a taxa de mortalidade de adolescentes de 15 a 19 anos era de 5,2 por grupo de 100 mil. Em 2019, período anterior a implantação do programa de câmeras corporais a taxa foi de 3,2, redução de 37,8% no período. A redução mais acentuada, no entanto, se deu a partir de 2019, e em 2022 a taxa chegou a 1,1 por 100 mil. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, grifo nosso).

Assumindo variadas finalidades, o uso de *bodycams*, em geral, está relacionado a) à redução dos níveis desproporcionais de uso da força; b) ao fortalecimento dos mecanismos de controle; e c) à melhoria da produtividade (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Nesse contexto, por meio do projeto de lei em apreço, propõe-se que seja obrigatória a utilização de câmeras corporais nos fardamentos dos profissionais de segurança privada para gravação audiovisual e controle da respectiva atuação laboral. A obrigatoriedade restringe-se à atividade de vigilância patrimonial exercida no âmbito de tomadores de serviço de maior porte, evitando onerosidade excessiva em contratos de menor valor.

Para os fins desta proposta legislativa, considera-se atividade de vigilância patrimonial a exercida em eventos sociais ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, inclusive instituições financeiras, com a finalidade de garantir a

<sup>4</sup> Instituto Sou da Paz. Nota Técnica: **Aprendizados para implantação de programas de câmeras corporais (bodycams) em instituições policiais.** Disponível em: <<https://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/analises-e-estudos/analises-e-estatisticas/letalidade-policial/?show=documentos#10190-3>> Acesso em 07 fev 2024.

<sup>5</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **As câmeras corporais na polícia militar do Estado de São Paulo [livro eletrônico] : processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes** / coordenação Samira Bueno; supervisão Renato Sérgio de Lima. – São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/05/cameras-corporais-pmesp.pdf>>. Acesso em 07 fev 2024.





incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio.

É previsto, ainda, que norma regulamentar estabelecerá as regras para compartilhamento do conteúdo audiovisual com autoridades públicas quando necessárias à apuração de crimes, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), sem prejuízo do controle e fiscalização conduzidos pela Polícia Federal.

Ademais, objetiva-se reduzir a própria violência contra os profissionais de segurança privada, otimizar os mecanismos de transparência, contribuindo para o trabalho dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, das polícias judiciárias e defensores, além de fortalecer a confiança e a legitimidade do serviço de segurança privada.

Considerando que essa estratégia de controle não se limita à mera compra e instalação de câmeras aos uniformes do profissionais de segurança privada, propõe-se que seja concedido o prazo de 1 (um) ano, contado do início da vigência da lei, a fim de que os prestadores de serviço possam adaptar-se à nova exigência.

Este período se faz necessário para que se promovam os ajustes internos necessários para efetiva implementação do mecanismo, a exemplo da adesão da infraestrutura tecnológica necessária, treinamentos e preparação da sociedade.

Feitas tais considerações, conto com o apoio dos meus Pares para a tramitação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2024.

FLÁVIO DINO  
Senador da República



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei nº 7.102, de 20 de Junho de 1983 - Lei de Segurança Bancária - 7102/83  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1983;7102>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

## 1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,  
sobre o Projeto de Lei nº 1.482, de 2023, da Deputada  
Professora Goreth, que *institui a Política Nacional de  
Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para análise, nos termos da alínea *k*, do inc. I, do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 1.482, de 2023, que *institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas*, de autoria da Deputada Federal Professora Goreth.

A ilustre Autora, em sua Justificação, argumentou:

A violência nas escolas públicas brasileiras tem sido um problema grave e preocupante nos últimos anos. São inúmeros os casos de agressões, bullying e conflitos que têm gerado violência e insegurança nas escolas e comunidades escolares, até o ano passado, 2022, houve 16 ataques a escolas desde o início do ano 2000, quatro deles no segundo semestre de 2022, foram 35 vidas ceifadas e cerca de 72 pessoas feridas. Esse é um problema que exige medidas concretas para prevenção e combate, portanto, é urgente a adoção de políticas públicas que visem a prevenção da violência e a promoção da cultura de paz nas escolas.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo o estabelecimento de princípios e diretrizes para a criação do Programa Nacional de Cultura da Paz nas Escolas, com o propósito de fomentar ações que promovam a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas públicas brasileiras. A ideia é que o programa atue na capacitação de professores e funcionários, na criação de espaços de convivência e diálogo nos ambientes educacionais, na realização de campanhas de conscientização sobre a importância da cultura da paz, entre outras

ações. Acreditamos que a cultura da paz é um valor fundamental que deve ser incentivado desde a infância. As escolas são espaços privilegiados para a promoção dessa cultura.

Para enfrentar o problema da cultura da violência nas escolas, é necessário que haja políticas públicas efetivas, com protocolos definidos que possibilitem adoção de medidas preventivas e corretivas adequadas.

A criação de protocolos, também previsto nesta proposta de lei, tem o objetivo de estabelecer medidas preventivas tanto de forma a prevenir, de intervir em momentos de crises nas escolas públicas e privadas de todo o território nacional.

Devidamente aprovado pela Câmara dos Deputados foi o PL em comento remetido ao Senado Federal em 23.03.2023.

Daqui, a matéria seguirá para exame da Comissão de Educação, antes de sua final apreciação pelo Plenário do Senado Federal.

## II – ANÁLISE

Como dito, o PL institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas, a ser implementada em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas ao fomento de ações que promovam a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas públicas e particulares (art 1º).

A proposição pormenoriza os objetivos (art. 2º), os princípios (art. 3º) e as diretrizes (art. 4º) da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.

Confira-se, nesse passo, por exemplo, que a Política tem como **objetivo** adotar estratégias pedagógicas que fomentem aprendizagens relacionadas à promoção da paz, cidadania e boa convivência (art. 2º, V) Para tanto, as ações devem estar orientadas pelo **princípio** do respeito ao outro, pautado no reconhecimento de que todos possuem o mesmo valor (art. 3º, V). Haverá, assim, a **diretriz** de estímulo à criação de espaços de convivência e diálogo nas escolas para a promoção da cultura de paz (art. 4º, VI).

O art. 5º do PL, por sua vez, determina criação de **protocolos de prevenção** e de **gestão de crise** para enfrentamento de situações de violência

nas escolas públicas e privadas de todo o território nacional que deverão conter ações específicas para cada tipo de violência e obrigatoriamente prever também ações preventivas que fomentem a cultura de paz e o respeito ao outro.

Por fim, a proposição admite larga participação de agentes públicos, privados e do terceiro setor em parcerias e acordos de cooperação técnica e financeira (art. 6º).

Como se vê, as disposições do PL nº 1.482, de 2023, são meritórias. Frise-se mais: não se renderam à tentação de inutilmente recorrer ao direito penal como única medida a tratar da violência nas escolas.

É certo, ainda, que, fielmente considerando a condição de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes, investe na perspectiva pedagógica e na prevenção de incidentes (art. 2º, II; art. 3º, IV, e art. 4º, III e IV). Também promove a atenção psicológica aos envolvidos (art. 2º, IV).

Esse traços são, a nosso sentir, seus pontos positivos mais relevantes, razão pela qual o voto é pela aprovação.

### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.482, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Of. nº 190/2023/SGM-P

Brasília, de de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.482, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA  
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2314592>

Avulso do PL 1482/2023 [8 de 8]

2314592



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1482, DE 2023

Institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2251414&filename=PL-1482-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2251414&filename=PL-1482-2023)



[Página da matéria](#)

Institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas, a ser implementada em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas ao fomento de ações que promovam a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas públicas e particulares.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas:

I - unir e compartilhar esforços, experiências e boas práticas que fortaleçam a boa convivência no ambiente escolar, com envolvimento de toda a comunidade escolar, de forma a promover a cultura de paz;

II - adotar medidas preventivas e educativas com vistas ao controle de atos de violência no ambiente escolar, de forma a garantir um ambiente seguro e acolhedor;

III - promover palestras, seminários, debates ou outras atividades que busquem o conhecimento e a conscientização da comunidade escolar sobre atos de violência escolar, como identificá-los e como preveni-los, de forma a viabilizar o diálogo, a cooperação, a empatia, a convivência respeitosa e a resolução pacífica de conflitos;

IV - oferecer suporte e assistência psicológica, na forma da legislação, de maneira prioritária, a estudantes envolvidos em situações que ameacem a segurança e a cultura de paz;

V - adotar estratégias pedagógicas que fomentem aprendizagens relacionadas à promoção de paz, cidadania e boa convivência;

VI - fomentar instâncias estudantis participativas, como representação de turmas, comissões, grêmios e outras formas de ampliar e garantir a participação ativa dos estudantes no dia a dia e nas decisões da escola;

VII - desenvolver projetos de mediação de conflito em âmbito escolar, com o compartilhamento de medidas de sucesso entre estabelecimentos de ensino para o combate à violência e a promoção da cultura de paz nas escolas;

VIII - criar mecanismos para ampliar o envolvimento das famílias e responsáveis legais dos alunos na conscientização, na prevenção e no combate da violência nas escolas e na promoção da cultura de paz;

IX - criar ambiente acolhedor dentro das unidades escolares para recebimento de denúncias ou de possíveis ameaças, para que tenham a devida apuração e o rápido encaminhamento pelos gestores às autoridades competentes, a fim de evitar possíveis atos de violência escolar.

Art. 3º A Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas será orientada pelos seguintes princípios:

I - promoção da vida: iniciativas que fomentem a cultura de paz e de solidariedade humana;

II - valorização do diálogo e do convívio entre gerações: desenvolvimento de formas, de ações e de projetos que privilegiem o convívio, o diálogo e a sociabilidade;

III - dignidade humana: redução da marginalização e das desigualdades sociais como forma de prevenção da violência;

---

IV – pedagogia restaurativa: disseminação da paz por meio de abordagem educacional focada em construir relações saudáveis e de resolução de conflitos no ambiente escolar, priorizando o diálogo, a empatia, a responsabilidade individual e coletiva e a comunicação não violenta, para construção de ambientes educacionais mais inclusivos, tolerantes e harmoniosos;

V – respeito ao outro: reconhecimento de que todos possuem o mesmo valor, para tornar possível a convivência harmoniosa entre as diferenças;

VI – diálogo e comunicação efetiva: promoção do diálogo e da comunicação efetiva entre os membros da comunidade escolar, de modo a estimular a escuta ativa, a empatia e a compreensão mútua, como forma de prevenir e de resolver conflitos pacificamente;

VII – educação para a paz: incentivo à reflexão crítica e ao desenvolvimento de habilidades e de competências sociais e emocionais para a prevenção da violência, incluídos o respeito às regras, a empatia, a autoestima, a autoconfiança e a negociação pacífica de conflitos;

VIII – prevenção da violência: promoção de ações educativas para prevenir a violência escolar, como campanhas de conscientização, palestras, debates e atividades pedagógicas, que fomentem a cultura de paz e o respeito ao outro;

IX – resolução pacífica de conflitos: estímulo à resolução pacífica de conflitos, com utilização de estratégias de mediação, círculos restaurativos, negociação, diálogo e outros métodos alternativos para solução de conflitos, como

forma de construir relações saudáveis e de fortalecer a convivência pacífica na escola;

X - participação e engajamento: incentivo à participação ativa e ao engajamento dos estudantes, dos professores, dos gestores, dos pais e dos demais membros da comunidade escolar na construção da cultura de paz, por meio de fóruns de discussão, conselhos escolares e outras formas de participação democrática.

Art. 4º A Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas terá como diretrizes:

I - promoção de ações para o fortalecimento da cultura de paz e da resolução pacífica de conflitos;

II - estímulo à participação dos estudantes, dos professores e dos funcionários das escolas públicas em atividades que incentivem a cultura de paz;

III - desenvolvimento e disseminação de materiais educativos sobre a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas;

IV - fomento à realização de campanhas de conscientização sobre a importância da cultura de paz nas escolas e nas comunidades;

V - capacitação dos profissionais da educação em práticas pedagógicas direcionadas à prevenção da violência e à promoção da cultura de paz;

VI - estímulo à criação de espaços de convivência e diálogo nas escolas para a promoção da cultura de paz;

VII - estabelecimento de parcerias com as instituições da sociedade civil para a promoção da cultura de paz nas escolas;

---

VIII - estabelecimento de sistemática para o monitoramento dos eventos e das ocorrências de violência nas escolas, com intuito de retroalimentação de informações e de dados para planejamento e aperfeiçoamento das políticas públicas;

IX - discussão dos problemas relacionados à segurança nas escolas, a fim de buscar soluções e de encaminhar as demandas para os órgãos competentes;

X - desenvolvimento e promoção de campanhas de caráter preventivo, com vistas a orientar a população sobre condições e formas de segurança, a fim de combater as causas que geram a criminalidade e a violência em geral, promovendo a cultura de paz e de respeito às leis e aos direitos humanos, de modo a fortalecer o sentimento de segurança;

XI - disponibilização de canais acessíveis e exclusivos para o recebimento de denúncias de violência escolar ou de ameaças que coloquem em risco a segurança dos estudantes e dos profissionais das unidades escolares.

Art. 5º Fica estabelecida a criação de protocolos de prevenção e de gestão de crise para enfrentamento de situações de violência nas escolas públicas e privadas de todo o território nacional.

§ 1º Os protocolos deverão prever ações específicas para cada tipo de violência que possa ocorrer no ambiente escolar.

§ 2º Os protocolos deverão prever ações preventivas, como a realização de campanhas educativas, de palestras e de atividades pedagógicas que fomentem a cultura de paz e o respeito ao outro.

Art. 6º Na efetivação da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas, serão admitidas parcerias e cooperação técnica e financeira com agentes públicos, privados e do terceiro setor, para contribuição na edificação de políticas públicas de promoção, de integração e de desenvolvimento da cultura de paz.

Parágrafo único. A Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas será implementada, monitorada e avaliada por meio da articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA  
Presidente

## 1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA

7



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CSP**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a **“questão de plantio e tráfico de drogas ilícitas nas comunidades indígenas”**.

Para tanto, proponho os seguintes debatedores:

1. Representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
2. Representante do Ministério dos Povos Indígenas;
3. Representante da Secretaria de Saúde Indígena – SESAI;
4. Silva Waiãpi – Deputada Federal – PL/AP;
5. Antônio Ferreira da Silva Apurinã – representante da liderança indígena do Estado do Acre;
6. Genival Oliveira dos Santos – representante da liderança indígena do Estado do Amazonas;
7. Messias Faustino Santana – representante da liderança indígena do Estado do Mato Grosso do Sul.
8. Raimundo Carlos da Silva - representante da liderança indígena do Estado Maranhão.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3276688211>

## JUSTIFICAÇÃO

As Comunidades indígenas, em sua grande maioria enfrentam graves problemas em decorrência da incorporação de práticas exógenas as suas culturas e tradições, oriundas dos grupos sociais não indígenas, com os quais a cada dia possuem um maior contato e convivência. Entre estas práticas temos o uso, plantio e até comercialização de substâncias psicoativas ou psicotrópicas cuja produção e comercialização constituem crime.

Em decorrência do uso dessas substâncias, vários problemas estão sendo identificados, como casos de violência contra a mulher, negligência na proteção a crianças e adolescentes, depressão, suicídio, entre outras implicações, afetando o modo tradicional de vida e colocando em risco a vida de inúmeros indígenas.

Podemos observar ainda que no levantamento nacional[1] sobre os padrões de consumo de álcool e outras drogas por povos indígenas, realizado em 2007 pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas em parceria com a Unidade de Pesquisas em álcool e Drogas (UNIAD) do Departamento de Psiquiatria da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Pesquisa feita com 1455 índios, entre 18 e 64 anos, pertencentes a sete etnias indígenas, entre elas: Kaiowá, Terena e Guarani, no Centro-Oeste; Pataxó no Nordeste; Ticuna no Norte; Xacriabá no Sudeste; Kaingáng e Guarani no Sul do país, apontou os percentuais de consumo de maconha, cocaína e outras drogas por parte dos indígenas:

Cumpre informar que a dependência química foi catalogada no Código Internacional de Doenças, o chamado CID-10, como transtorno mental e comportamental devido ao uso de substâncias, tendo uma designação para alguns tipos de droga. Por exemplo: F10: - transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool; F14 - transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína (BRASIL, 2020)[2].

É importante ressaltar que cresce a cada dia o número de notícias[3] sobre a descoberta de plantações e comercialização de drogas ilícitas em inúmeras



comunidades indígenas no Brasil, muitas vezes controladas pelo narcotráfico[4] o que colocando em risco toda a comunidade indígena.

[1] GUIMARÃES, L. A. M.; GRUBITS, S. Alcoolismo e violência em etnias indígenas: uma visão

crítica da situação brasileira. Revista Psicologia & Sociedade; 19 (1): 45-51; jan/abr. 2007.

[2] BRASIL. Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas

Relacionados à Saúde (CID-10 - 1997). Disponível em:

<http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=060203>.

Acesso em: 35/01/2024;

[3] <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/trafico-de-drogas-avanca-na-amazonia-e-impulsiona-violencia-e-desmatamento.shtml>

[4] <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202311/grupo-de-trabalho-discute-mitigacao-dos-impactos-do-trafico-de-drogas-sobre-territorios-e-populacoes-indigenas>

Sala da Comissão, 6 de fevereiro de 2024.

**Senadora Damares Alves**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3276688211>

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**8**

REQ  
00021/2024



SENADO FEDERAL

SF/24076.59783-80

**REQUERIMENTO N° DE DE 2024 – CSP**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiências públicas, com o objetivo de debater o cumprimento da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, para fins de avaliação dessa política pública, no âmbito deste Colegiado, a ser realizada no curso de 2024.

Roteiro de Audiências e Convidados:

**1ª Audiência Pública:** discutir o desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os de segurança pública, e a disponibilização e divulgação, na internet, nos diversos meios de comunicação e em outros meios, de informações que contenham dados básicos das pessoas desaparecidas.

- Representante da Secretaria Nacional de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- Representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- Representante da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- Representante da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- Representante do Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública;



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9454941159>



- Representante do Conselho Nacional de Justiça; e
- Representante do Conselho Nacional do Ministério Público.

**2ª Audiência Pública:** avaliar os programas de inteligência e articulação entre órgãos de segurança pública e demais órgãos públicos na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida; o apoio e empenho do poder público à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises que auxiliem e contribuam para a elucidação dos casos de desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida; e a capacitação permanente dos agentes públicos responsáveis pela investigação dos casos de desaparecimento e pela identificação das pessoas desaparecidas.

- Representante da Secretaria Nacional de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- Representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- Representante da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- Representante da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- Representante do Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública;
- Representante do Ministério Público;
- Representante da Defensoria Pública;
- Representante da Associação Brasileira de Criminalística;



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9454941159>



## SENADO FEDERAL

SF/24076.59783-80

- Representante da Interpol;
  - Representante de Delegacia de Polícia de Investigação sobre Pessoas Desaparecidas; e
  - Conselheiro Tutelar ou representante do Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares.

**3ª Audiência Pública:** discutir a participação da sociedade civil na formulação, na definição e no controle das ações da política, e a associação entre tráfico humano e desaparecimento de pessoas no país.



**4ª Audiência Pública:** discutir sobre os serviços públicos e privados disponíveis para acolhimento, atendimento e assistência integral às famílias de pessoas desaparecidas

- Representante da Secretaria Nacional de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde;
  - Representante da Secretaria de Atenção Especializada do Ministério da Saúde;
  - Representante do Conselho Nacional de Saúde;





- Representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass);
- Representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems);
- Representante da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP);
- Representante da Federação Nacional de Saúde Suplementar (FenaSaúde); e
- Representante do Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o art. 96-B, combinado com o art. 90, inciso IX, e o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e por força da aprovação do Requerimento nº 9, de 2024, a Comissão de Segurança Pública (CSP) avaliará, durante o exercício de 2024, a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas.

Dessa forma, sugerimos a realização de um Ciclo de Audiências Públicas de Avaliação, composto de quatro eventos, em datas a serem oportunamente agendadas, mas já previstas no Plano de Trabalho sugerido para essa avaliação. As audiências têm como objetivo colher subsídios fáticos e teóricos para a avaliação de cumprimento da referida política. Para tanto, serão convidados a participar das referidas audiências autoridades, especialistas e destinatários diretamente envolvidos com as ações adotadas, no desdobramento da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, com vistas a imprimir efetividade a essa política.





SENADO FEDERAL

SF/24076.59783-80

A partir da análise e do compartilhamento das experiências desses sujeitos, esperamos obter evidências e elementos que, para além de permitir um juízo consistente sobre o grau de alcance e os entraves teóricos e operacionais enfrentados na realização dessa política, contribuam, simultaneamente, com o processo de aprimoramento de medidas e indicadores de avaliação em planejamento e/ou estabelecidos, e, ao cabo, com o aprimoramento da legislação existente em relação à busca de pessoas desaparecidas no país.

Sendo esse Ciclo de Audiências uma oportunidade ímpar para o Senado da República apreender, pelo menos de forma parcial, o resultado dos esforços do Poder Público, em colaboração com o setor privado e o Terceiro Setor, no sentido de executar, com efetividade, ações de busca de pessoas desaparecidas, contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, de abril de 2024.

**Senadora Damares Alves**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9454941159>

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**9**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador SERGIO MORO

**REQUERIMENTO N° DE - CSP**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 285/2024, que “altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, para tornar obrigatória a utilização de câmeras nos fardamentos dos profissionais de segurança privada”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos;
- representante da FENAVIST – Federação Nacional da Empresas de Segurança e Transporte de Valores;
- representante da ABREVIS – Associação Brasileira de Empresas de Segurança e Vigilância.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente requerimento visa debater o Projeto de Lei nº 285/2024, de autoria do Senador Flávio Dino, que está sob a relatoria do Senador Jorge Kajuru no âmbito desta Comissão de Segurança Pública (CSP).

O texto propõe alterações na lei que trata dos serviços de vigilância e transporte de valores (Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983) para exigir o uso



de câmeras corporais por profissionais de segurança privada, visando reduzir o uso desproporcional da força, fortalecer mecanismos de controle e melhorar a produtividade.

Esta exigência aplicar-se-ia especificamente à vigilância patrimonial em eventos ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, inclusive instituições financeiras, e à exercida no âmbito de tomadores de serviço de maior porte, que não seriam pequenas ou microempresas.

Reconhecemos que a adoção de câmeras corporais serve como uma medida preventiva dissuadindo comportamentos ilícitos e poderá proporcionar maior transparência nas ações dos profissionais de segurança privada, uma vez que a gravação pode ajudar a identificar práticas inadequadas e promover a melhoria dos serviços prestados, inclusive no tocante à proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

No entanto, a obrigatoriedade das câmeras nos fardamentos tende a gerar custos adicionais para as empresas privadas de segurança que poderão ser repassados ao consumidor final.

Para dimensionarmos com mais clareza o eventual impacto que o PL pode gerar nas empresas de segurança privada, propomos que esta Comissão realize audiência pública com os setores envolvidos, que possam apresentar dados a respeito dos custos a serem absorvidos na implementação obrigatória das câmeras.

Sala da Comissão, 2 de maio de 2024.

**Senador Sergio Moro**  
**(UNIÃO - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4538496656>

## **1<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**10**



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CSP**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3611/2021, que “dispõe sobre o uso de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANTs), Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP) ou ‘drones’ pelos órgãos de segurança pública”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Justiça e da Segurança Pública;
- representante do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA);
- representante da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);
- representante do Departamento de Novas Tecnologias e Direito Penal do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim);
- representante do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC).

**JUSTIFICAÇÃO**

O emprego de ARP (Aeronaves Remotamente Pilotadas) na segurança pública é hoje fundamental para o desenvolvimento das ações no campo da segurança pública e da defesa civil, vez que permite monitoramento à distância de áreas de risco ou difícil acesso com segurança para o operador e eficiência no atendimento de objetivos. Como ferramenta que permite a vigilância à

distância de pessoas e locais, não raramente poderá ter atrito entre a segurança e os direitos fundamentais da intimidade, vida privada e inviolabilidade do domicílio, cujas restrições demandam finalidade justa, razoabilidade e proporcionalidade. Produzindo dados e provas, submete-se ao regime de proteção de dados e regras de direito probatório do processo penal. Trata-se, como se vê, de questões complexas que merecem ser melhor debatidas, razão pela qual peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2024.

**Senador Weverton**  
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4597326784>

## **2<sup>a</sup> PARTE - PLANO DE TRABALHO DE AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA**

**1**